

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 2.257, DE 2022

Veda a utilização de dióxido de titânio na fabricação de alimentos, bem como a importação de alimentos que contenham dióxido de titânio.

Autor: Deputado NEY LEPREVOST

Relator: Deputado NILTO TATTO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei objetiva vedar a utilização de dióxido de titânio na fabricação de alimentos, bem como a importação de alimentos que contenham essa substância em sua composição. A proposição estabelece ainda que o descumprimento da vedação sujeitará os infratores às penas previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, que configura infrações à legislação sanitária federal e estabelece as sanções respectivas.

Segundo o autor do PL, a medida tem o propósito de proteger a saúde dos consumidores brasileiros, tendo em vista que estudos científicos indicam potencial do dióxido de titânio para causar lesões inflamatórias no trato intestinal de animais de experimentação, sendo que, diante da impossibilidade de se atestar a segurança dessa substância, justifica-se a proibição da comercialização de alimentos que a contenham.

O projeto estabelece que a nova legislação entrará em vigor na data de sua publicação, demonstrando a urgência que o autor confere à matéria no que tange à proteção da saúde pública.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), tramitando em regime ordinário (art. 151, III,



RICD) e foi distribuída às Comissões de Defesa do Consumidor; Saúde; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Desta feita, no âmbito desta Comissão, decorrido o prazo regimental de 5 sessões, para apresentação de emendas, compreendido no período de 11 a 25/04/2023, nenhuma foi apresentada.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso V, alíneas "b" e "c", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete-nos analisar a proposição no que tange às relações de consumo, medidas de defesa do consumidor, bem como no que se refere à composição, qualidade, apresentação, publicidade e distribuição de bens e serviços.

Conforme já anotado acima, o PL em análise nesta Comissão tem o propósito de vedar a utilização de dióxido de titânio na fabricação de alimentos no País, bem como proibir a importação de produtos alimentícios que contenham essa substância química em sua composição.

De acordo com a justificação apresentada pelo autor da proposição, o dióxido de titânio é um composto químico derivado de um mineral natural, que é processado e usado como aditivo de cor, agente antiaglomerante e branqueador na indústria alimentícia. Segundo o parlamentar, essa substância está presente em milhares de produtos alimentícios de várias categorias de forma desnecessária, sendo utilizada primordialmente para fins estéticos e de processamento industrial.

O aspecto mais relevante da proposição reside na fundamentação científica apresentada pelo autor, que indica que estudos apontam o potencial do dióxido de titânio para causar lesões inflamatórias no trato intestinal de animais de experimentação. Essa constatação científica revela-se de extrema gravidade quando consideramos os princípios fundamentais que regem as relações de consumo no ordenamento jurídico brasileiro.



O art. 4º da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) dispõe que a "Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo", pelo que devemos zelar, no âmbito desta Comissão, pela valorização desses princípios ínsitos no CDC, que devem buscar a proteção e a segurança dos produtos que são ofertados ao consumidor nacional.

Do mesmo modo, o art. 6º do CDC também deixa inequívoco que é um dos direitos básicos do consumidor, "a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos".

A Seção I do Capítulo IV do CDC, intitulada "Da Proteção à Saúde e Segurança", que contém os arts. 8º a 10 daquele diploma legal, bem disciplina que os "produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito".

Na sequência de seus dispositivos, a Seção I ainda estabelece que:

(i) "o fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto" (art. 9º); e

(ii) "o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança" (art. 10, caput).

Pois bem, diante das evidências científicas apresentadas na justificção do projeto, que indicam o potencial lesivo do dióxido de titânio para o trato intestinal, verifica-se que a manutenção dessa substância na



composição de alimentos pode configurar violação direta aos dispositivos supramencionados do CDC, particularmente ao art. 10, que veda expressamente a colocação no mercado de produtos que apresentem alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde.

É importante destacar que a utilização do dióxido de titânio em alimentos não possui finalidade nutricional ou funcional essencial, sendo empregado primordialmente como aditivo cosmético para conferir cor branca e brilho aos produtos. Essa circunstância torna ainda mais questionável a manutenção de uma substância potencialmente nociva em produtos alimentícios, quando sua presença não se justifica por benefícios nutricionais ou de conservação dos alimentos.

A proposição encontra respaldo no princípio da precaução, amplamente reconhecido no direito sanitário e ambiental, segundo o qual, diante da incerteza científica sobre os riscos de determinada substância, deve-se adotar medidas preventivas para proteger a saúde pública. No caso em análise, embora os estudos mencionados tenham sido realizados em animais de experimentação, a extrapolação dos resultados para seres humanos constitui prática científica consolidada na avaliação de riscos toxicológicos.

Ademais, cumpre ressaltar que a vedação proposta harmoniza-se com tendências regulatórias internacionais. Diversos países e organizações internacionais têm reavaliado o uso do dióxido de titânio em alimentos, sendo que a União Europeia, por exemplo, já manifestou preocupações sobre a segurança dessa substância, chegando a proibir seu uso em determinados produtos alimentícios. Releva destacar, que a União Europeia, por meio do Regulamento (UE) 2022/63¹, da Comissão, de 14 de janeiro de 2022, já proibiu o uso do dióxido de titânio em alimentos². Aqui no Brasil, a Anvisa também estuda a proibição desse composto.

Segundo a própria justificação do PL, “o dióxido de titânio é um composto químico, derivado de um mineral natural, que é processado e usado como aditivo de cor, agente antiaglomerante e branqueador. Além de estar

¹ <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32022R0063&from=EN>

² <https://www.dgav.pt/destaques/noticias/publicado-o-regulamento-que-proibe-o-dioxido-de-titanio-como-aditivo-alimentar-na-ue/>



presente em milhares de produtos alimentícios de várias categorias de forma desnecessária”.

A proposição vem abordar uma problemática relevante no âmbito da segurança alimentar dos consumidores, em flagrante consonância com as disposições do supramencionado art. 10 do CDC, qual seja a necessidade de impedir que substâncias potencialmente nocivas sejam incorporadas aos alimentos consumidos pela população brasileira, especialmente quando tais substâncias não possuem função nutricional essencial.

A nosso ver, a utilização do dióxido de titânio em alimentos, diante das evidências científicas apresentadas, vem infringir absolutamente os arts. 6º, inciso I, 8º, 9º e 10 de nosso CDC, o que reforça a necessidade de buscarmos aqui nesta Comissão perseguir uma medida legislativa que propicie uma maior segurança para o consumidor, notadamente quanto ao consumo de alimentos que contenham essa substância potencialmente nociva à saúde humana.

Nesse sentido, em nossa avaliação, os objetivos do PL são meritórios e relevantes na medida em que visam a coibir a utilização do dióxido de titânio na fabricação de alimentos, com a finalidade maior de proteger a saúde e a segurança dos consumidores. A aprovação do PL evitará que tal substância, que os estudos científicos apontam ser potencialmente nociva à saúde do consumidor, continue sendo utilizada na indústria alimentícia nacional ou seja introduzida no país por meio de importações.

É sabido que os produtos alimentícios contendo dióxido de titânio estão presentes no cotidiano de nossas vidas, sendo utilizados em diversos segmentos da indústria alimentícia, incluindo produtos de confeitaria, balas, chicletes, produtos de panificação e diversos outros itens de consumo rotineiro, especialmente aqueles destinados ao público infantil, o que torna ainda mais grave a exposição continuada a essa substância.

Ademais, a previsão de aplicação das sanções previstas na Lei nº 6.437/77 para os casos de descumprimento da vedação mostra-se adequada e proporcional, uma vez que essa legislação já estabelece um



sistema sancionatório específico para infrações à legislação sanitária federal, garantindo efetividade à medida proposta.

Por último, julgamos por bem deixar consignado que a Comissão de Saúde, que oportunamente deverá nos suceder na apreciação desta proposição, deverá, de acordo com suas atribuições regimentais, esmiuçar com maior profundidade os reais riscos para a saúde do consumidor brasileiro em decorrência da utilização do dióxido de titânio no processo de fabricação de alimentos, bem como avaliar os aspectos toxicológicos e epidemiológicos relacionados ao consumo dessa substância, pelo que deixamos de fazê-lo no âmbito desta CDC.

Diante do exposto e tendo a preocupação maior de seguirmos respeitando as imperativas disposições supramencionadas do CDC, consideramos a proposta muito meritória e oportuna sob os aspectos atinentes à defesa do consumidor e, portanto, votamos pela **aprovação** do PL nº 2.257, de 2022.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado NILTO TATTO
Relator

2025-9726

